lação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aos 10 dias do mês de novembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Oliveira de Souza
PREFEITO
PRESIDENTE KENNEDY - TO

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 393/95 De 10 de Novembro de 1995.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências...

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social;

II - doação orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doação, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos de Fundo, realizados na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de finaciamento das

entidades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo municipal de assistência social terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será regido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS- constará do plano diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos' do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação,aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organização de assistência social, devidamente registrada no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organização governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços

aprovafos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor de Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - FMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, da forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aos 10 dias do mês de novembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Oliveira de Souza
PREFEITO
PRESIDENTE KENNEDY - TO

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 392/95 De 09 de Novembro de 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.996 e dá outras providências...

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tedência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 3º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizado sem autorização legislativa.

§ 5º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante